

LEI Nº 85

ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao governo do Município, o convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado em vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios tendo em vista assegurar permanente, em todo o país, uniforme e perfeita execução da Estatística Geral Brasileira, assim em particular a normalidade dos levantamentos que devem vir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto do Decreto-Lei Federal nº 4.181 de 16 de março de 1.942.
- Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinado aos serviços estatísticos Nacionais, de caráter Municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionalizada o imposto de diversões, cobrável em todo o território Municipal, em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.
- § 1º - O imposto que alude este artigo será cobrado de Cr.\$ 0,10 (dez centavos) por cruzeiro (Cr.\$ 1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.
- § 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do convênio da Estatística Municipal os espetáculos de qualquer gênero ou diversão que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", Sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.
- § 3º - Os selos especiais para cobrança da parte de imposto atribuída pelo convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema Nacional dos serviços de Estatística Municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários

proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casa ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecerem esta ordem.

§ 5º - O selo será posto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7º - A aquisição dos selos para os bilhetes de ingresso, bem assim dos bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do artigo 9º, alínea desta lei. Tal aquisição será efetivada por meio de guias assinadas pelo responsável ou pelo representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística, ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará e, poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo o comprador, no mesmo documento o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários, ou quaisquer responsáveis pelos Clubes, Sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as necessárias formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As Sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso do livro no qual serão registrados, por data de função ou exhibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e Encerramento assinados

pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agên. Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10 - A fiscalização do Imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde aos ingressos utilizados e constantes dos canchotos.

§ 11 - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema Nacional de Estatística Municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr.\$ 1.000,00. Sem o pagamento ou depósito desta multa a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres Municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe apresentar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto a fim de que o convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de agosto de 1.964



Pedro Rossetto

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra

Antônio Rossetto

Secretário Municipal